

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PE Nº 001/2026 – PROCESSO Nº 001/2026

Município de Extrema/MG

À

Ilmo(a). Senhor(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio
Comissão de Licitações do Município de Extrema/MG

Recorrente: Tatu Poços Artesianos Ltda

Recorrida: Água Brasil Comércio e Manutenção de Poços Artesianos Ltda

1. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, apresentadas dentro do prazo legal previsto no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, após a regular interposição do recurso administrativo pela empresa Tatu Poços Artesianos Ltda.

2. SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente sustenta, em síntese, que a proposta apresentada pela empresa Água Brasil seria inexequível, sob o argumento de que:

- O valor ofertado estaria abaixo de 75% do orçamento estimado;
- A planilha de composição de custos não atenderia aos requisitos da IN 05/2017;
- Os contratos apresentados não seriam suficientes para comprovar exequibilidade;
- Haveria risco de inadimplemento contratual.

Entretanto, tais alegações não merecem prosperar.

3. DO MÉRITO

3.1. Da inexistência de presunção automática de inexequibilidade

A recorrente sustenta a aplicação do art. 59, §4º, da Lei 14.133/21. Contudo, é necessário observar que:

- A presunção de inexequibilidade inferior a 75% do orçamento não é absoluta;
- Trata-se de presunção relativa, que admite comprovação em sentido contrário;
- A própria Administração oportunizou diligência para comprovação da viabilidade da proposta.

A empresa recorrida apresentou documentação comprobatória dentro do prazo concedido, demonstrando capacidade técnica, operacional e estrutura compatível com o objeto.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que **preço baixo, por si só, não implica inexecutabilidade**, devendo haver demonstração concreta da inviabilidade (Acórdão 1755/2020 – Plenário, entre outros).

3.2. Da regularidade da demonstração de executabilidade

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece modelo único e obrigatório de planilha de composição de custos para obras e serviços de engenharia.

A IN 05/2017 mencionada pela recorrente:

- Aplica-se prioritariamente a serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra;
- Não possui aplicação automática e literal a contratos de perfuração de poços artesianos;
- Não pode ser utilizada como critério absoluto para desclassificação se o edital não exigiu tal modelo específico.

O edital do certame é a lei interna da licitação. Se não houve exigência expressa de planilha nos moldes da IN 05/2017, não pode a recorrente criar requisito não previsto.

A documentação apresentada demonstrou:

- Estrutura operacional própria;
- Experiência prévia na execução de objetos similares;
- Capacidade técnica compatível;
- Compatibilidade econômica da proposta.

Não houve omissão capaz de impedir a análise da viabilidade.

3.3. Da similaridade dos contratos apresentados

A recorrente tenta afastar a validade dos contratos apresentados sob o argumento de diferenças de profundidade e especificações.

Contudo:

- Perfuração de poço tubular profundo é atividade técnica padronizada;
- Variações de metragem não descaracterizam a natureza do serviço;
- A execução de poços de 180m, 220m ou 300m envolve a mesma cadeia técnica-operacional, com ajuste proporcional de insumos.



A exigência não é identidade absoluta de objeto, mas compatibilidade técnica.

Além disso, a capacidade de executar poços de menor profundidade não exclui a possibilidade técnica de executar maior profundidade, especialmente quando demonstrada estrutura e experiência.

3.4. Da livre iniciativa e da eficiência administrativa

A proposta mais vantajosa é princípio estruturante da licitação (art. 11 da Lei 14.133/21).

A Administração:

- Realizou diligência;
- Analisou a documentação;
- Entendeu comprovada a viabilidade;
- Fundamentou sua decisão.

Não há ilegalidade ou violação aos princípios da isonomia, competitividade ou segurança contratual.

O inconformismo da recorrente decorre, na verdade, da perda da disputa econômica.

3.5. Do risco contratual alegado

A recorrente sustenta risco de inadimplemento.

Tal alegação é meramente especulativa e hipotética.

A Lei 14.133/21 prevê:

- Garantias contratuais;
- Penalidades administrativas;
- Multas;
- Rescisão contratual.

A Administração não pode desclassificar proposta com base em presunções abstratas de futura inadimplência.

4. CONCLUSÃO

Não há demonstração concreta de inexecução.

Não houve descumprimento editalício.

A decisão administrativa foi técnica, motivada e juridicamente adequada.

A desclassificação pretendida violaria:



- O princípio da competitividade;
- O princípio da economicidade;
- O princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

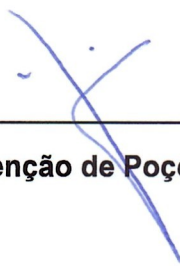
5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) O indeferimento integral do recurso interposto pela empresa Tatu Poços Artesianos Ltda;
- c) A manutenção da decisão que classificou e habilitou a empresa Água Brasil Comércio e Manutenção de Poços Artesianos Ltda;
- d) O regular prosseguimento do certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

Sorocaba/SP, 13 de Fevereiro de 2026.



Água Brasil Comércio e Manutenção de Poços Artesianos Ltda

CNPJ nº. 04.297.041/0001-42
Representante Legal